



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.247 – COSIT

DATA 9 de setembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 3921.11.00

Mercadoria: Chapa de poliestireno expandido (EPS, isopor), com espessura mínima de 10 mm e dimensões máximas de 1.200 x 1.000 x 500 mm, obtida por corte de bloco de EPS, utilizada para fabricação de embalagens.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 e 10 do Capítulo 39) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de chapa de poliestireno expandido (EPS, isopor), com espessura mínima de 10 mm e dimensões máximas de 1.200 x 1.000 x 500 mm, obtida por corte de bloco de EPS, utilizada para fabricação de embalagens.

Classificação fiscal

3. A classificação de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. O poliestireno é um plástico, nos termos da Nota 1 do Capítulo 39 (Plásticos e suas obras):

1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

6. A Nota 6 do Capítulo 39 define o termo “plásticos em formas primárias”:

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.03, sugerida pelo consultante, abrange os “polímeros de estireno, em formas primárias”. No entanto, a mercadoria consultada é uma **chapa de poliestireno expandido (EPS)** cortada em dimensões específicas para uso na fabricação de embalagens. Não é plástico em forma primária, pois não está no escopo da Nota 6 do Capítulo 39, que exige que o plástico em forma primária seja líquido ou pastoso, em formato de blocos irregulares, pedaços grumos, pós, grânulos, flocos ou massas não coerentes.

8. A Nota 10 do Capítulo 39 define o alcance da expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”:

10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

9. A chapa de EPS é simplesmente cortada em forma retangular e está no escopo da Nota 10 do Capítulo 39, que direciona a classificação para as posições 39.20 e 39.21. A posição 39.20 compreende as chapas de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte,

nem associadas de forma semelhante a outras matérias. A posição 39.21 engloba outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.

10. Uma vez que a chapa sob consulta é constituída de EPS, que é um plástico alveolar, classifica-se, pela RGI 1, na posição 39.21:

39.21 *Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.*

11. A posição 39.21 se divide em subposições de primeiro nível:

3921.1 - *Produtos alveolares:*

3921.90 - *Outras*

12. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A chapa de EPS é alveolar e se inclui, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 3921.1, que se desdobra em subposições de segundo nível:

3921.11.00 -- *De polímeros de estireno*

3921.12.00 -- *De polímeros de cloreto de vinila*

3921.13 -- *De poliuretanos*

3921.14.00 -- *De celulose regenerada*

3921.19.00 -- *De outro plástico*

14. Como a mercadoria é composta de poliestireno, classifica-se, pela RGI 6, na subposição de segundo nível 3921.11.00, que não possui desdobramentos regionais em itens e subitens na Nomenclatura Comum do Mercosul.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1 e 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.21) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3921.1 e da subposição de segundo nível 3921.11.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3921.11.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Claudia Elena Figueira Cardoso Navarro

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro Ad hoc da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma